

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ana Clara Pazin ¹

César Augusto Gonçalves Silva ²

Geovana Aparecida de Oliveira ³

Priscila de Faria Barcelos ⁴

Sofia Silva Vasconcelos ⁵

Talita Lopes de Faria ⁶

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise da violação dos direitos humanos no sistema prisional do Brasil, de forma a definir margem à conceitos e críticas sobre as condições insalubres e péssimo tratamento recebido pelos detentos brasileiros, tanto por uma questão de descaso governamental, quanto pela história do país voltada a esse âmbito. Através da metodologia utilizada e objetivos estabelecidos inicialmente, foi possível a efetiva criação deste trabalho que introduziu à sociedade a problemática que viola direitos essenciais garantidos pela Legislação do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional; Direitos Humanos; Violência no Brasil; Problema Social.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the violation of human rights in the Brazilian prison system, in order to define the scope for concepts and criticisms about the unhealthy conditions and poor treatment received by Brazilian detainees, both as a matter of government neglect and as a result of the history of the country caring for this environment. Through the methodology used and initially achieving objectives, it was possible to effectively create this work that worked with society on the problem that violates essential rights guaranteed by Brazilian legislation.

KEYWORDS: SUMMARY: Prison system; Human Rights; Violence in Brazil; Social problem.

¹ Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

² Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

³ Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁴ Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁵ Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁶ Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que tem seu principal objetivo descrito em seu Art. 1º, diz que: “*A execução penal tem por objetivo efetivar disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. Nesse sentido, a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro é um fato possível de ser observado atualmente através de notícias jornalísticas, pelas mídias sociais ou mesmo através de relatos de pessoas que já estiveram dentro do sistema carcerário.

De modo geral, o constrangimento pelo qual os presos são submetidos a passar, acarretando na falta de garantias de efetivação dos direitos básicos e tratamento digno, são atos que ferem tanto a norma de maior hierarquia na legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988, quanto os direitos humanos. É crucial, em face do cenário atual, mostrar que o sistema prisional não cumpre com as regras que lhe cabem a seguir, visto que as penitenciárias brasileiras possuem vários problemas em diversos quesitos, como a superlotação das celas, higiene precária, disseminação de doenças, entre outras condições precárias na qual aqueles que cumprem penas privativas de liberdade são submetidos.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo compreender o que acontece por trás de tudo, tomando como base artigos da legislação que estabelecem os direitos fundamentais. Dessa forma, é de extrema importância entender os objetivos reais do sistema prisional previstos na legislação, de forma clara e objetiva, além de entender como a seletividade penal e o preconceito agem de forma contrária da norma e atingem diretamente a vida e os direitos dos encarcerados, bem como desconsiderar a ideia de se ter um sistema vingativo, compreendendo os reais objetivos do sistema prisional previstos em lei, associado aos direitos humanos que são para todos, bastando a condição ser humano para gozar-se deles.

2 METODOLOGIA

As metodologias adotadas para o desenvolvimento deste estudo serão embasadas em pesquisas que constatarem a realidade vivida pelos presos em detrimento dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição e sua aplicação de fato dentro das penitenciárias brasileiras. Além disso, faremos análises de obras filosóficas, como por exemplo “Vigiar e Punir”, obra do ilustre filósofo Foucault, que tem como objetivo a crítica e o olhar social para a aplicação da pena, tendo em vista que a sociedade ainda lida com esse contexto como forma de coação, ou seja, ainda há enraizamento das formas de penalização das gerações passadas.

Ademais, buscaremos entrevistar pessoas que já passaram pela privação de liberdade, expondo o contexto vivenciado por eles durante o período do cumprimento de pena, bem como do

contexto de ressocialização. Em continuidade, realizaremos discussões e estudos tendo como base a comparação e a aplicação do direito penal versus a questão da dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, buscaremos divulgar o projeto pela página do grupo no aplicativo Instagram, tal como a exposição no dia da apresentação do projeto, além de distribuição de panfletos pela sociedade para mobilizar a questão dos direitos fundamentais no sistema prisional do Brasil, com o objetivo em alcançar todo tipo de público-alvo, já que é relacionado a um tema que tanto nas normas de direitos humanos quanto na normas de penal são genéricas e abstratas, o que necessita de divulgação e exteriorização.

Por fim, com essas amostras e exposições pretendemos facilitar a compreensão e aceitação de uma punição que não seja cruel e desumana, ao ponto de fazer mais um homem padecer desnecessariamente, uma vez que ele estará novamente inserido na sociedade.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E IRREGULARIDADES

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de iniciar o contexto de surgimento das prisões no Brasil, iremos fazer uma breve contextualização do cenário pelo mundo. Nesse sentido, é importante ressaltar que até o século XV, a privação de liberdade imposta às pessoas não era considerada uma forma de penalizar o indivíduo pelo ato cometido, mas um meio de custódia e coação dos acusados, valendo-se, desde seu princípio, como um meio de exclusão social, o que nos leva a considerar que essa realidade revela extensa violação dos Direitos Humanos sofrida pelos detentos.

Em primeiro plano, é possível destacar que a ideia de encarceramento como forma de punição começou a ser utilizada em mosteiros na Idade Média. Sendo assim, com o intuito de penalizar os membros que compunham o clérigo e que não cumpriam adequadamente suas funções, a igreja forçava os acusados a se recolherem em celas para que pudessem meditar e, conseqüentemente, se arrepender. Ainda sobre esse conceito pelo mundo, cabe relatar que a primeira prisão que teve essa proposta de recolhimento dos acusados foi implementada em Londres, nos anos de 1550, a House of Correction.

Ato contínuo, ao se tratar sobre a instauração do sistema prisional no Brasil, é possível identificar que sua requisição se deu no dia 08 de julho de 1796, por intermédio da Carta Régia, a qual determinava a construção da Casa de Correção da Corte. No entanto, foi somente no ano de 1834 que se deu início às construções dessas prisões, sendo entregues e iniciando seus trabalhos apenas no dia 06 de julho de 1850.

Na sequência, cabe salientar que o surgimento das penitenciárias com celas individuais e com o formato atual (com arquitetura adequada para que haja de fato a coação do delinquente), teve seu marco inicial a partir do século XIX. Sob esse aspecto, vale lembrar que pelo fato de o Brasil ainda ser colônia de Portugal, não existia o Código Penal, ou seja, devido às condições, fomos submetidos às Ordenações Filipinas, tais como: penas corporais, penas de morte, deporto para as galés e demais localizações, humilhações em público, multas, dentre outras.

Ademais, em razão das condições em que se encontravam as penitenciárias brasileiras, em 1828, a Lei Imperial estabeleceu uma reunião na qual ficou determinado que todos os tipos de penitenciárias que havia no país, deveriam ser fiscalizadas e entregue os relatos ao Estado para que fosse possível reaver as precariedades e, a partir disso, buscar as melhorias que poderiam acontecer. Nesse sentido, o primeiro relatório que foi identificado havia sido realizado em SP, no ano de 1829, e já possuía problemas que são vivenciados pelos encarcerados até os dias atuais, qual seja: a superlotação de celas.

Em seguida, por volta dos anos de 1830, essas regras Filipinas foram, em parte, extintas do ordenamento brasileiro e, com isso, foi instituído o primeiro Código Criminal do país. Nesse sentido, a cela como meio de coação foi instaurada de duas formas, quais sejam: prisões simples e prisões com trabalho. Esta que tinha como objetivo uma pena vista como forma de tratamento mais moderno, por ter seu embasamento nos ideais reformistas, tinham como objetivo reprimir e reabilitar os encarcerados. No entanto, a prática desse “novo” contexto social foi colocado em prática somente depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, no RJ. Continuadamente, a mesma Casa de Correção estabeleceu a criação do Instituto de Menores Artesãos, com a finalidade de abrigar os adolescentes que cometiam atos infracionais, para que fossem acolhidos e tivessem como base educação moral e religiosa. Nesse mesmo local, era ofertado aos menores estudo, possibilidades de aprender uma profissão e desenvolvimentos culturais, tais como musicais e pinturas.

Além disso, é importante destacar que a partir da criação do Código Penal de 1890, foi possível observar o estabelecimento de novas perspectivas de pena. Sob essa ótica, vale destacar as limitações das penas restritivas de liberdade em no máximo 30 anos (hoje em 40 anos), a possibilidade de prisões disciplinares, prisões com trabalhos obrigatórios e as formas de reclusão, tendo como abolidas as penas de morte, perpétuas ou coletivas. Em nosso código atual, as penas são previstas em três vertentes, quais sejam: privativas de liberdade, restritivas de direitos e penas de multas.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do direito e da ética contemporânea. Ele afirma que todas as pessoas têm um valor intrínseco e uma autonomia simplesmente por serem seres humanos, independentemente de sua raça, gênero, religião, orientação sexual, idade ou qualquer outra característica. Esse princípio é considerado fundamental porque implica uma série de obrigações e responsabilidades para indivíduos, organizações e governos. Por exemplo, ele implica que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, e que têm direito a certos padrões mínimos de vida, como a alimentação, o abrigo e a saúde. Além disso, a dignidade da pessoa humana exige que os governos e as organizações criem e implementem políticas e práticas que promovam a igualdade, a justiça e a liberdade para todos. Ele é consagrado em diversas declarações e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que *"todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos"*.

A dignidade da pessoa humana deve ser protegida e garantida em todas as esferas da vida, desde o trabalho até a assistência à saúde, passando pelo acesso à educação e à justiça. É responsabilidade de governos, instituições e indivíduos assegurar que a dignidade humana seja respeitada e promovida em todas as circunstâncias, sobretudo nas penitenciárias, pois os detentos em situação carcerária tem apenas o seu direito de livre locomoção restritos, sendo ainda detentor de todos os outros direitos.

3.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A partir dos fatos apresentados, é indiscutível a presunção de que os direitos fundamentais são pertencentes a todos os seres humanos, sem exceções, com o objetivo primordial de garantir a integridade e dignidade da pessoa humana. Porém, apesar dos princípios na qual a jurisdição e a legislação foram construídas, é notório que o descumprimento desses se revela de maneira cruel e violenta aos detentos de diversas circunstâncias presentes nas penitenciárias do Brasil, como a superlotação, as condições precárias de higiene e atendimento à saúde dos presos, o ambiente hostil e a falta de segurança das estruturas prisionais, entre outros.

Em princípio, sobre a profunda problemática, é de extrema importância analisar o que a norma de maior hierarquia no sistema legislativo brasileiro, a Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu texto que vai contra a profunda problemática, deixando determinado a seguinte garantia de direitos aos cidadãos brasileiros:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)”

Estes são direitos previstos constitucionalmente a todos os cidadãos, inclusive aos que se encontram em situação de privação de liberdade. Além disso, o art. 3º da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, dispõe que “*Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”. Porém, o que se mostra atualmente por opinião popular e governamental como algo ignorável, pois os que se encontram nesse tipo de cenário são vistos socialmente como marginais que não merecem gozar das prerrogativas do art 5º da Constituição Federal e art. 3º da LEP, e com o atual estado em que se encontram dentro das penitenciárias brasileiras, ambas não passam apenas de metas ainda inalcançáveis de letra de lei.

Estabelecido o Brasil como um Estado Democrático de Direito, é necessário a consciência social de que não se pode permitir que a pena aplicada aos condenados venha a retroagir aquelas aplicadas nos tempos antigos como um meio de tortura e castigo extremo aos criminosos, abandonando assim aos princípios sociais e até mesmo ao próprio condenado. Mesmo se tratando de crimes graves e de maior repercussão entre a população, o Estado tem o dever de seguir as normas pré-estabelecidas para o período de cumprimento de pena, para que seja realizada de forma correta, íntegra e cumpra com seus objetivos de maneira direta, visando tanto à reprovação quanto à prevenção do crime cometido, como estabelece o caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, que diz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A partir dos fatos apresentados, se torna necessário ter uma visão objetiva e crítica a esse cenário e de extrema importância que os preconceitos sejam desconstruídos para se realizar o início da análise do que deve ser mudado. De acordo com publicação do jornal O Globo, através de dados recolhidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a pandemia da Covid-19 o Brasil chegou à 919.651 encarceramentos, se mantendo como terceiro país que mais prende no mundo, atrás somente da China e dos Estados Unidos. Nesse âmbito, é válido ressaltar que é desconhecido pela população que o art. 88 da Lei de Execução Penal prevê que o alojamento do condenado deverá ser em “*Cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório*” com uma área mínima de 6 m², cláusula normativa que se vê claramente sendo violada no cenário atual brasileiro, que pode-se analisar as penitenciárias distribuídas ao longo do território nacional um dos principais fatores contribuidores na violação dos

direitos dos detentos, a superlotação de celas. Ao longo dos anos, isso se tornou não só um problema do sistema carcerário como também um impasse ao Estado para garantir segurança e ordem dentro desses lugares, que como resultado fatídico, essa situação acaba por resultar em rebeliões de presos, atos de violências entre os próprios detentos ou aos próprios agentes penitenciários.

Em face do exposto, a superlotação acarreta em outro problema, a insalubridade dentro do sistema prisional, pois assim como o sistema de saúde brasileiro encontra inúmeras dificuldades do lado de fora das penitenciárias, para os detentos também há dificuldade no atendimento de forma eficiente, porém a situação se apresenta num grau muito mais elevado. Nesse sentido, a assistência médica é limitada com péssima estrutura e recursos para um atendimento minimamente adequado para o combate contra infecções, tuberculose, surtos de sarnas, entre outras doenças que se manifestam em meio aos detentos. Um dos claros exemplos desse cenário caótico é o caso do jovem Rafael Braga, um dos inúmeros alvos da seletividade penal no Brasil, que contraiu tuberculose na cadeia em que se encontrava após uma condenação absurda. Se pode visualizar claramente que o descaso governamental com essa clara violação do direito à saúde, previsto constitucionalmente, em que a capacidade limitada das instalações, sem espaço e precária higiene, sem ventilação, limpeza inadequada e falta de água potável violam a integridade física e dignidade humana dos detentos.

Portanto, é notório que a violação dos direitos humanos no sistema prisional do Brasil é um emblemático problema enraizado no cotidiano do país, que só se conseguiria solucionar a longo prazo devido a sua complexidade. Neste sentido, o poder judiciário se apresenta como um meio para o combate a essa violação através da interdição de unidades prisionais pelo estado de precariedade, pois conforme o art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal, estabelecendo que:

"Compete ao Juiz da execução: interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei". Entretanto, assim como as cláusulas anteriores, essa também se mostra incumprida pelos órgãos legislativos que detém o poder Estatal para intervenção do contexto desfavorável e cruel aos atingidos pelo sistema penitenciário brasileiro.

3.4 SELETIVIDADE PENAL: O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Segundo o Jusbrasil, para a Seletividade Penal, *"Não basta a prática de uma conduta contrária às normas para ser considerado um criminoso, de qualquer modo que a condição de desviante é o resultado do etiquetamento social"*. Nesse sentido, o etiquetamento social nada mais é do que rotulações impostas pelo Estado, não de forma escrita, mas sim de como a maioria dos que

detém o poder lidam com os infratores que chegam até eles. Utilizando de características físicas, como raça, tom de pele, a classe social e o gênero como agravante ou atenuante de penalização. O mais aterrorizante é que fazem na maioria das vezes de forma legal, utilizando da própria legislação para rotular as pessoas. A partir disso é necessário pensar em como o Estado lida com duas pessoas de classe sociais diferentes, mas que cometem os mesmos crimes ou infrações.

No primeiro caso, a história de Breno Borges, filho da desembargadora Tânia Borges, foi preso em março de 2017, transportando 130 quilos de maconha e 299 munições de fuzil e uma pistola. Ele teve seus mandados suspensos pelo desembargador José Ale Ahmad Netto, que determinou a internação de Breno. (Record Tv, 2022). No final, segundo o site Correio do Estado, Breno foi condenado a 8 anos e 10 dias de prisão, em regime fechado, e foi absolvido do crime de associação criminosa (Correio do Estado, 2019). No segundo caso, temos a história de Rafael Braga, um jovem, negro, que fazia reciclagem para ajudar sua família, condenado a 4 anos e 8 meses prisão, acusado de portar “*artefato explosivo incendiário*”, quando ele só tinha em mãos uma garrafa de pinho sol e uma de água sanitária, em meio as manifestações de 2013. Quando finalmente conseguiu progredir para o regime aberto, em um dia a caminho da padaria tomou um enquadro e foi acusado e condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e colaboração para o tráfico. Com base apenas nas palavras dos policiais, que efetuaram a prisão, 0,6 gramas de maconha, 9 gramas de cocaína e um rojão, que apareceram do nada, e mesmo com uma testemunha ocular ainda sim, foi condenado a 11 anos e 3 meses de prisão.

Nos dois casos notamos a diferença exacerbada dos produtos de crime que cada um “*tinha consigo*”, que contas são essas que não batem? O Estado é ficto, falho e preconceituoso, ele pune quem ele quer, da maneira como ele quer. Isso ocorre porque o sistema de justiça muitas vezes privilegia certos grupos em detrimento de outros. Por exemplo, os casos acima, quando pessoas brancas e ricas tendem a receber tratamento mais favorável do que as pessoas negras ou de outras etnias, por mais que tenham cometido crimes semelhantes. De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), levantados pelo site Edição do Brasil, publicado em dezembro de 2022, o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos, configurando a 3ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. E complementa ainda, que 44,5% dessa totalidade são presos provisórios. Segundo dados do boletim de notícias Conjur, publicado em julho de 2022, em relação ao perfil dos detentos, destaca que a maioria da população prisional é negra totalizando 67,5% dos presos, enquanto isso a população carcerária branca vem diminuindo, 29% do total, quando em 2011, o total era de 60,3%. Sobre a faixa etária, aproximadamente 45% dos detentos são jovens entre 19 e 29 anos. Quanto ao gênero, foi registrado um aumento considerável de mulheres privadas de liberdade. Entre 2020 e 2021, a taxa de homens presos por 100 mil habitantes cresceu 6,7%, já as mulheres, a variação foi de 21,3%. Quanto à escolaridade, menos de 13% da população

carcerária tem acesso à educação e entre os mais de 700 mil presos em todo Brasil, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o fundamental e 92% não completaram o ensino médio. Já os que possuem diploma de ensino superior não chegam sequer a 1% dos detentos e nem 13% deles têm acesso a exercícios educativos nas prisões, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (Direito net, 2021).

Diante dos fatos apresentados, se pode finalizar apontando como essas informações mostram que há uma série de desafios relacionados ao sistema prisional brasileiro, incluindo questões de desigualdade racial e social, falta de acesso à educação, problemas com a superlotação e qualidade das prisões.

3.5 FALHA SOCIAL COM OS INDIVÍDUOS EM PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A falha social na reintegração de indivíduos que deixam as prisões brasileiras é um problema significativo que tem consequências de longo alcance. Quando ex-detentos não conseguem se reintegrar à sociedade, muitas vezes isso leva a um ciclo de reincidência, onde eles retornam à prisão, sofrem uma desumanização ainda maior e aumentam o risco de radicalização e discurso de ódio. Neste ensaio, exploraremos essas consequências com mais detalhes e sugerimos possíveis soluções para esse problema.

Em primeiro lugar, a falta de apoio social para indivíduos que deixam o sistema prisional muitas vezes leva a uma alta taxa de reincidência. De acordo com pesquisas, a taxa de reincidência no Brasil é de cerca de 40%, o que significa que um número significativo de pessoas que saem da prisão acaba retornando. Essa alta taxa de reincidência se deve em grande parte à falta de suporte fornecido aos indivíduos após sua liberação. Sem acesso a moradia, emprego e serviços sociais, ex-detentos muitas vezes não conseguem se reintegrar à sociedade, o que leva a sentimentos de frustração, desesperança e desespero. Como resultado, eles podem recorrer à atividade criminal para sobreviver.

Em segundo lugar, a falta de apoio social também aumenta o risco de radicalização e discurso de ódio. Indivíduos que não conseguem se reintegrar à sociedade podem se tornar vulneráveis a ideologias extremistas, especialmente aquelas que promovem a violência e o ódio contra grupos específicos. Essa vulnerabilidade é frequentemente explorada por grupos de ódio e organizações extremistas que buscam recrutar novos membros de comunidades marginalizadas. Como resultado, ex-detentos podem se radicalizar e representar uma ameaça à sociedade.

Por fim, a falta de suporte social também contribui para a desumanização de ex-detentos. A sociedade muitas vezes os vê como perigosos e não confiáveis, tornando difícil para eles encontrar

emprego ou moradia. Essa desumanização também pode levar a discurso de ódio e discriminação, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão.

Para enfrentar esses problemas, são necessárias várias soluções. Em primeiro lugar, é preciso um aumento no investimento em serviços sociais e apoio para indivíduos que deixam o sistema prisional. Esse investimento deve incluir acesso à moradia, oportunidades de emprego e serviços sociais, como cuidados de saúde mental e tratamento de abuso de substâncias. Além disso, é necessário um aumento na conscientização sobre a importância da reintegração social e a necessidade de reduzir as taxas de reincidência.

Finalmente, é necessário um maior esforço para humanizar os ex-reclusos e reduzir o estigma associado aos antecedentes criminais. Esse esforço deve envolver campanhas de educação pública que destaquem os desafios enfrentados pelos indivíduos que saem do sistema prisional e a importância da reinserção social. Além disso, deve haver um maior foco na justiça restaurativa e na reabilitação, em vez de medidas punitivas.

Em conclusão, a falta de apoio social para os indivíduos que saem do sistema prisional é um problema significativo com consequências de longo alcance. Para resolver esta questão, é necessário aumentar o investimento em serviços e apoios sociais, um maior esforço para combater as ideologias extremistas e o discurso de ódio e um maior esforço para humanizar os ex-reclusos. Só assim podemos reduzir a taxa de reincidência, impedir a propagação de discursos de ódio e ideologias extremistas e promover a reintegração social de todos os indivíduos que saem do sistema prisional.

4 RELATO DE VIVÊNCIAS

Diante dos fatos expostos, é perceptível que infelizmente o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios quando se trata da garantia dos direitos humanos aos detentos. Existem várias questões preocupantes que afetam os presos e comprometem sua dignidade, bem como sua integridade física e mental.

No decorrer deste estudo, foi abordado pontos importantes e os mais preocupantes dentro do sistema prisional brasileiro. É de extrema importância a discussão sobre o assunto para que possa haver melhoria, não só nas prisões, mas também no tratamento para um melhor engajamento dentro da sociedade para a pessoa que, após o cumprimento de pena, conseguir a sua liberdade. Foi disponibilizado uma entrevista no perfil do Instagram, no qual todos os integrantes do grupo ficaram muito agradecidos e lisonjeados com a participação do Doutor Rodrigo Cançado, Advogado Criminalista, que contou um pouco da sua trajetória e experiência no Sistema prisional brasileiro. Em relação as nossas postagens feitas na plataforma, foi alcançado um ótimo engajamento que pretendemos, com postagens semanais que destacam pontos importantes do trabalho, respondendo às

várias perguntas por meio da rede social, resultando em uma enorme satisfação para o grupo e ao público alvo, através de várias discussões em os integrantes sobre o tema em forma de debate para fins de aprendizado.

Neste sentido, desenvolver este estudo e sua aplicação se deu por uma experiência muito prazerosa e única, através da boa comunicação e proatividade, os integrantes do desenvolvimento deste projeto mostraram de forma simples, clara e objetiva ao público tudo o que foi descoberto e compreendido pelo grupo por meios das pesquisas e estudos realizados. Nesse sentido, duas integrantes do grupo, quais sejam: Priscila de Faria Silva e Talita Lopes de Faria, tiveram a oportunidade de realizar uma visita à penitenciária Pio Canedo, localizada na cidade de Pará de Minas/MG. No local, elas puderam visualizar a realidade vivenciada pelos detentos, relatando aos demais que é notória a violação dos Direitos Humanos no local, começando pela superlotação, tendo em vista que a capacidade para celas é o dobro da quantidade de pessoas para o espaço projetado. Ademais, é permitido o banho de sol somente duas vezes por semana. Além disso, as condições de higiene e saúde ficam super prejudicadas, pois ao se pensar que essas pessoas tomam banho em uma água que sai de um cano bem pequeno e é totalmente fria, não podemos nos esquecer que sua integridade física e psicológica é completamente afetada. Outrossim, é importante ressaltar que é uma realidade presente em todas as penitenciárias neste país, onde acontecem situações ainda mais degradantes.

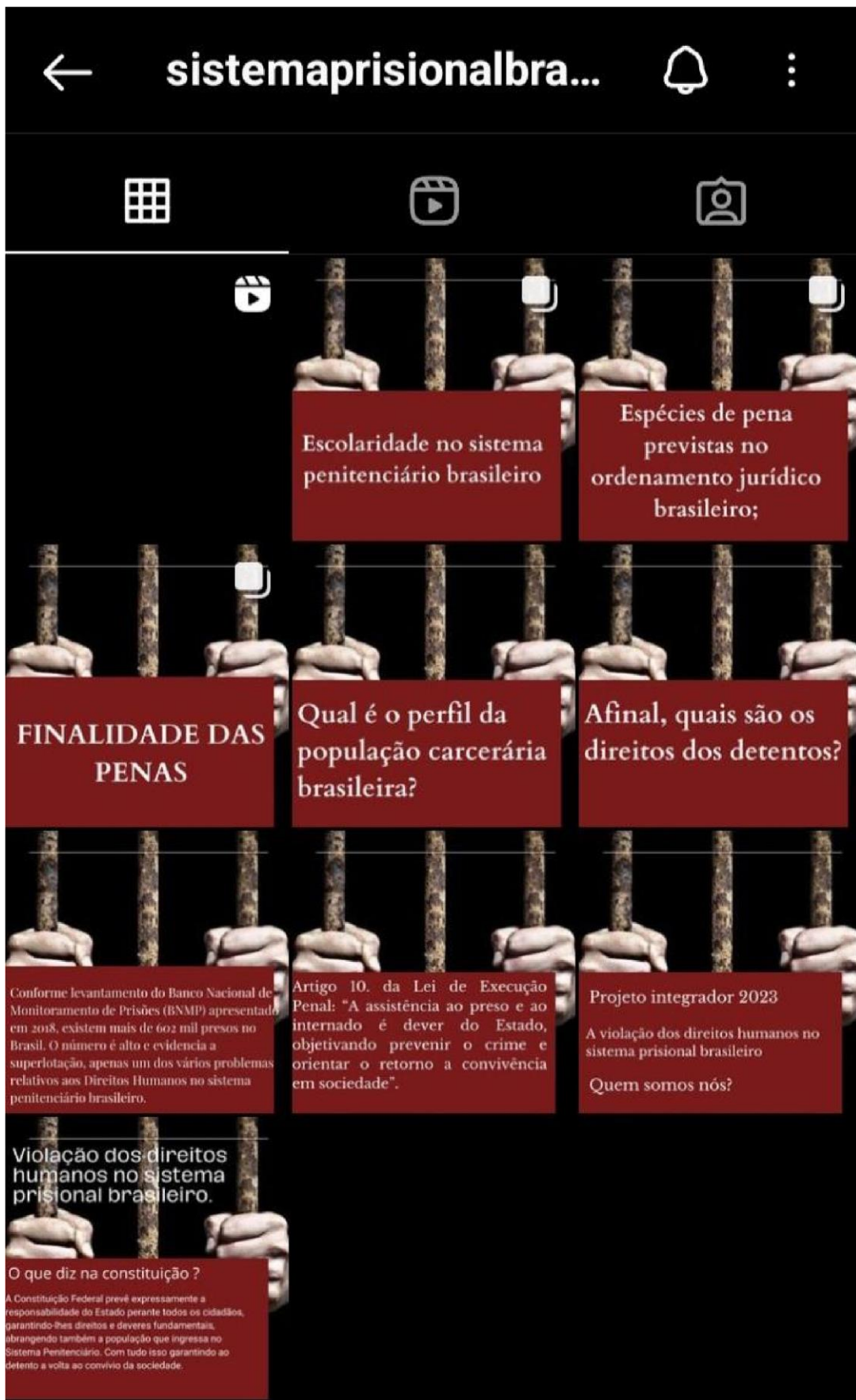
Portanto, para combater as violações dos direitos humanos dentro do sistema prisional brasileiro, é importante que haja políticas públicas que busquem melhorar as condições das prisões, garantir assistência médica adequada e promover a reintegração social dos presos. Além disso, é importante que haja uma maior conscientização sobre o tema e que os presos tenham acesso a recursos para denunciar abusos e violações de direitos humanos, assim como foi retratado neste projeto. É válido ressaltar que a solução para esses emblemas requer uma abordagem abrangente, envolvendo melhorias na legislação, além é claro de infraestrutura prisional, treinamento de agentes penitenciários, investimento em programas de ressocialização e uma reforma do sistema judicial.

5 ANEXOS

ANEXO A: Perfil no aplicativo Instagram (*@sistemaprisionalbrasileiro*), por onde foi publicado todas postagens sobre o assunto desenvolvido ao longo deste estudo.



Disponível em: <<https://instagram.com/sistemaprisionalbrasileiro?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>



ANEXO B: Links para acesso às publicações da página no Instagram.

1. Projeto Integrador 2023: Quem somos nós? Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CqCBciXMZRT/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
2. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CpyxUx3uE2C/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
3. Art. 10 da Lei de Execução Penal. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CqMLPGKsO6R/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
4. Dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CqYdjNTumjj/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
5. Direito dos detentos de acordo com a Legislação brasileira. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CqoaTTxMefW/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
6. Qual é o perfil da população carcerária brasileira? Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CqtyCjBsMpQ/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
7. Finalidade das Penas. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/Cq8PMS2MRKs/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
8. Espécies de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CrJ06ySsRD6/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>
9. Nível de escolaridade dos detentos. Disponível em:
<<https://www.instagram.com/p/CrlQvf-MXdY/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>

ANEXO C: Entrevista com o advogado criminalista e ex-agente penitenciário Dr. Rodrigo Cançado, com o tema "A falta dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro".



Disponível em: <<https://www.instagram.com/reel/CsJ4hDZATrs/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado.** Universidade de Saarland, RFA, Alemanha Federal. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em 25 abr. 2023.

CORREIO DO ESTADO. **Filho de desembargadora é condenado a oito anos de prisão por tráfico.** Disponível: <<https://correiodoestado.com.br/cidades/policia/filho-de-desembargadora-e-condenado-a-oito-anos-de-prisao-por-trafico/362958/>>. Acesso em 25 abr. 2023.

DIREITO NET. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-paraa-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>>. Acesso em 25 abr, 2023.

EDIÇÃO DO BRASIL. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-domundo/>>. Acesso em 25 abr. 2023.

JUSBRASIL. **A (comprovação da) seletividade penal e princípio da insignificância.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-comprovacao-da-seletividade-penal-e-o-principio-da-in-significancia/651323955>>. Acesso em 25 abr. 2023.

O GLOBO. **Pandemia pode ter levado o Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>> Acesso em 25 abr. 2023.

PONTE. **Dez meses após ser solto, Rafael Braga continua doente e proibido de sair de casa.** Disponível em: <<https://ponte.org/dez-meses-apos-ser-solto-rafael-braga-continua-doente-e-proibido-de-sair-de-casa/caso>>. Acesso em 25 abr. 2023.

RECORDTV. **Filho de desembargadora está solto após ser pego com 130 kg de maconha.** Disponível: <<https://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/filho-de-desembargadora-esta-solto-apos-ser-pegado-com-130-kg-de-maconha-26052022>>. Acesso em 25 abr. 2023.